

PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 022/2021-PMLA
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

Ementa: Dispensa de Licitação. Contratação de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar, Comerciais, Transporte e Destinação Final dos Resíduos no Município de Limoeiro do Ajuru. Caos Administrativo. Emergência Administrativa e Financeira Decretada. Dec. Mun nº 001/2021-GABPMLA. Necessidade Premente Comprovada. Emergência. Art. 24. IV, Lei nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO.

01. Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade dispensa de licitação nº 022/2021-PMLA.

02. Trata-se de processo de Dispensa de Licitação com vistas a Contratação de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar, Comerciais, Transporte e Destinação Final dos Resíduos no Município de Limoeiro do Ajuru, de forma emergencial, haja vista a necessidade de continuidade e efetivação dos serviços públicos prestados e a desorganização administrativa que foi encontrado na assunção da atual administração.

03. Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.

04. A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

05. Encontram-se encartados aos autos a justificativa do Senhor Prefeito Municipal, demonstrando a necessidade da contratação dos serviços, visto que a cidade se encontra muito suja, haja vista a ausência de servidores para realizarem a limpeza pública e os contratos administrativos que tinham como objeto a limpeza, encerraram em 31/12/2020.

06. Para tanto, segundo consta, foi contratada emergencialmente uma empresa para a realização imediata da limpeza, incluindo a coleta de lixo, fato ocorrido em janeiro de 2021, que naquele momento permitiu amenizar a situação calamitosa encontrada.

07. Contudo, necessário que se mantenha a limpeza, inclusive por questão de saúde pública, sobretudo pelo fato de ainda nos encontrarmos em situação extremamente difícil em relação à Pandemia da COVID-19.

08. Encontram-se colacionado nos autos, além de diversos elementos que se constituem o processo em si, propostas de preços apresentadas por outras empresas que comprovam a compatibilidade de preços.

09. O período da contratação será de 06 (seis) meses, sendo proposto o valor mensal de R\$ 50.300,00 (cinquenta mil e trezentos reais) pelos serviços, perfazendo um total de R\$ 301.800,00 (trezentos e um mil e oitocentos reais).

10. Nas propostas apresentadas vemos a composição dos preços, exatamente na forma apresentada no Termo de Referência apresentado pela Senhora Secretária Municipal de Administração.

11. O Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, diz que *nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

12. Definindo o que seja uma situação de emergência, Marçal Justen Filho, assim asseverou:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

13. E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento

satisfatório de eliminação elo risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”

14. A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de alguns dos seguintes fatores: interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

15. Esta Administração, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever do mesmo de promover o completo e eficiente atendimento público.

16. Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz a regular manutenção da limpeza urbana, fato causador de imensas mazelas.

17. Outrossim, é de bom alvitre perceber que, com o acúmulo do lixo na Sede do Município e nos Povoados que o compõem, decorrente da inexistência de coleta do lixo orgânico, caso não se contratasse em situação emergencial, haveria transtornos à população, com a falta de asseio de logradouros públicos, posto que é importante que estejam sempre limpos, melhorando sobremaneira, a qualidade de vida da população.

18. Assim, a questão da contratação de empresa para realização da Coleta de lixo deve ser vista em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecido, exclusivamente, à luz do interesse público e visar o bem comum. Constata-se, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação - coleta de lixo - possui, inegavelmente, interesse público, visto que com a coleta do lixo depositado em frente as residências e muoitass vezes nas vias públicas diminuiremos a possibilidade de proliferação de pragass que possam transmitir doenças, além do fato evitarem-se acidentes com a população e enchentes, provocadas pelo entupimento de bueiros e valas, prezando-se pela dignidade da pessoa humana, amenizando as disparidade s que ainda se verificam em nossa sociedade.

19. Não podemos esquecer que estamos em um município estritamente rural e que necessita de constante manutenção dos serviços objeto do presente certame!

20. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contra/ação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.”

21. Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”

22. Portanto, resta claro que a contratação emergencial de serviços de coleta de lixo chega a ser um dever deste Município, não podendo o mesmo esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados.

23. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, a Constituição tutela outros Princípios, tão ou mais importantes que aqueles, além do Princípio da Isonomia.

24. Destarte, resta clara, portanto, a necessidade de Ações e Serviços Integrados de Coleta de Lixo por parte deste Município, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações da administração para com seus cidadãos, no sentido da manutenção incólume da saúde de seus munícipes, especialmente neste período tão delicado de pandemia.

25. A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse busca do pelo Poder Público.

26. Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.

27. Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

28. Cabe destacar que a despeito da empresa ter sido criada há menos de um ano, isso, por si, não pode ser impedimento para sua participação em certames públicos, tudo em nome da competitividade ampla, como já entendeu o C. STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

29. Portanto, para participar e comprovar sua idoneidade financeira basta a empresa apresentar o balanço de abertura, como o fez no presente caso!

30. Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso IV; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

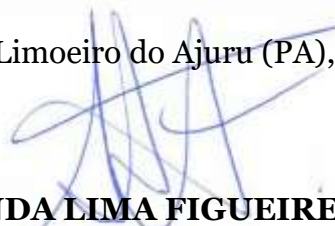
3. CONCLUSÃO.

31. ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no que tange à razão da escolha e justificativa de preços, como na minuta de Contrato Administrativo, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, esta Assessoria Jurídica conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE da Contratação Direta, por Dispensa de Licitação em comento e posterior contratação da Empresa RIO LIMOEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.476.854/0001-63, para a Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar, Comerciais, Transporte e Destinação Final dos Resíduos no Município de Limoeiro do Ajuru, restando justificada a Dispensa de Licitação em comento, por estar dentro da legalidade.

32. Desta forma, encaminhamos estes autos para que V. Exa., aderindo aos seus termos, promova a devida ratificação da justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o Parecer, *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 26 de fevereiro de 2021.



AMANDA LIMA FIGUEIREDO
ASSESSORA JURÍDICA DA PMLA
OAB/PA 11751